

## DECISÃO

### Diretório da Rede 2016

Decisão relativa ao recurso interposto pela Fertagus – Travessia do Tejo, Transportes, S.A. sobre o Diretório da Rede 2016 (“DR2016”), elaborado pela Infraestruturas de Portugal, S.A., proferida no âmbito das atribuições conferidas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes pela alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º dos respetivos estatutos, constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014 de 14 de maio, bem como do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, e ao abrigo da competência delegada através da alínea b3) do n.º 3 da deliberação n.º 229/2016 da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, publicada no Diário da República, 2.ª, n.º 39, de 25 de fevereiro de 2016.

## RELATÓRIO

1. A Fertagus – Travessia do Tejo, S.A., pessoa coletiva n.º 504226320, com o capital social de 2.744.500,00€ e com sede na Estrada do Pragal, 2808-333 Almada, matriculada na CRC de Almada sob o n.º 10476 (doravante abreviadamente designada “Fertagus” ou “Recorrente”), recorreu para a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (doravante abreviadamente designado “AMT”), em 5 de janeiro de 2015, do Diretório da Rede 2016 (doravante abreviadamente designado “DR2016”), entregando o respetivo documento junto da Rede Ferroviária Nacional, REFER E.P. (doravante abreviadamente designada “REFER”).
2. A REFER (hoje Infraestruturas de Portugal, S.A., doravante abreviadamente designada por “IP”) remeteu ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (doravante abreviadamente designado “IMT”), o recurso acima mencionado acompanhado da sua resposta, cujos teores se dão como inteiramente reproduzidos, uma vez que a AMT não tinha à data ainda iniciado a sua atividade.
3. O IMT não se chegou a pronunciar sobre o mencionado recurso.
4. Atendendo a que o IMT, em virtude das alterações legais entretanto aprovadas (Decretos-Leis n.ºs 77/2014 e 78/2014, ambos de 14 de maio), foi esvaziado das suas anteriores atribuições no que respeita às matérias reguladas pelo Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro – onde se inclui a apreciação dos recursos dos diretórios da rede e dos critérios neles incluídos – tendo esta competência passado para a AMT, considera-se que esta entidade pode conhecer e decidir sobre o recurso interposto pela Fertagus, sobre o Diretório da Rede

de 2016, encontrando-se tal poder claramente dentro das suas atribuições face ao regime atualmente em vigor.

5. Assenta a Fertagus o seu recurso nas normas contidas nos artigos 70.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro, sendo o mesmo motivado pela ilegalidade originária do Regulamento 630/2011 e, bem assim, pelas alegadas ilegalidades decorrentes do regime jurídico imposto por esse normativo, nomeadamente no que concerne à fundamentação das tarifas constantes do DR2016, mas também quanto a diversas irregularidades do próprio DR2016.
6. Em consequência, vem a Fertagus requerer que se determine à REFER – atualmente já com a denominação social de Infraestruturas de Portugal, S.A. *“(…) não aplique qualquer diretório de rede publicado ao abrigo do Regulamento 630/2011, determinando a suspensão imediata do DR 2016” [al. i) do pedido] e, bem assim, que a REFER “(…) corrija todas as ilegalidades e incongruências (…)” do DR 2016 [al. ii) do pedido] e que “(…) apresente os elementos necessários a que se conheça e percebam os cálculos e os valores subjacentes à TUI previstos no DR 2016 (…)” [al. iii) do pedido].*
7. Na resposta remetida pelo gestor da infraestrutura relativamente ao recurso apresentado pela Fertagus, a REFER veio requerer que o mesmo fosse *“(…) totalmente rejeitado por improcedente”*, atenta a inexistência de *“(…) quaisquer irregularidades no processo conducente à publicação do Diretório de Rede 2016 (…)”*.
8. Em 29 de agosto de 2016 a AMT notificou os interessados do seu projeto de decisão, solicitando que se pronunciassem, querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, subsidiariamente aplicável.
9. Por carta datada de 7 de setembro de 2016, a IP manifestou a sua concordância com o projeto de decisão.
10. A Fertagus, por seu turno, veio solicitar a esta Autoridade a prorrogação do prazo inicialmente concedido (10 dias úteis), o que veio a ser deferido por carta endereçada à Recorrente no dia 4 de outubro de 2016.
11. A AMT veio ainda a conceder nova prorrogação de prazo, por mais 10 dias, por carta datada de 13 de outubro de 2016, atenta a necessidade de garantir o pleno exercício do direito de audiência prévia por parte da Recorrente.
12. No dia 28 de outubro de 2016, a Recorrente solicita nova prorrogação de prazo, bem como o acesso ao documento relativo à fundamentação das tarifas para o ano de 2016, acompanhado dos demais documentos legais que integram tal fundamentação.

13. Tais pedidos foram indeferidos pela AMT por carta datada de 8 de novembro de 2016.
14. Através de carta datada de 15 de novembro de 2016, a Fertagus veio reiterar o pedido de notificação à IP para *“(...) juntar aos respetivos processos administrativos o documento relativo à fundamentação das tarifas para os anos de 2015 e 2016, acompanhados dos demais documentos legais que integram a fundamentação das tarifas em cada ano (...)”*, bem como a prorrogação por mais 10 (dez) dias do prazo concedido para audiência prévia após a junção ao processo administrativo dos elementos indicados no pedido anterior.
15. Por carta datada de 30 de novembro de 2016, a AMT indeferiu ambos os pedidos formulados pela recorrente Fertagus.
16. A Recorrente não exerceu o seu direito de pronúncia.
17. A AMT é atualmente, nos termos da al. a) do número 3 do artigo 5.º dos seus estatutos, bem como no disposto na alínea a) do nº1 do artigo 56º do decreto-lei nº 217/2015 de 7 de outubro, a instância de recurso para as questões relativas ao Diretório da Rede (doravante abreviadamente designado “DR”), sempre que os operadores considerem ter sido tratados de forma injusta ou discriminatória por parte do gestor da infraestrutura, tendo sucedido ao IMT nestas atribuições.
18. Não existem outros factos ou documentos adicionais no processo, inexistindo igualmente questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do presente recurso.
19. Face à ausência de pronúncia, por parte da Fertagus, em sede de audiência prévia, e após a sua ponderada consideração, a AMT encontra-se em condições de proferir a sua decisão definitiva.
20. Sem prejuízo do referido, em face do projeto de decisão inicialmente remetido, segue-se a exposição dos fundamentos da decisão final da AMT.

## DECISÃO FINAL

### I. Pressupostos de Facto relevantes para a presente decisão

21. Para a decisão do presente Recurso os factos mais relevantes são os seguintes:
  - a) O Diretório da Rede 2016 foi elaborado ao abrigo da legislação aplicável e publicado em 12 de dezembro de 2014.

- b) Em 5 de Janeiro de 2015 a Fertagus apresentou o presente recurso do Diretório da Rede 2016;
- c) A REFER remeteu à AMT a sua resposta relativamente ao recurso apresentado pela Fertagus (cujo teor também aqui se dá como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
- d) A AMT remeteu à Fertagus e à IP, em 29 de agosto de 2016, o seu projeto de decisão;
- e) A recorrente não se pronunciou em sede de audiência prévia;
- f) A IP, por seu turno, manifestou a sua anuência ao projeto de decisão remetido;
- g) Não existem outros factos alegados pelas partes ou documentação com interesse para a resolução das questões colocadas em sede deste recurso;
- h) Toda a documentação *supra* referida encontra-se junta ao processo administrativo.

## II. O Direito aplicável

### A Questão prévia: Da motivação do recurso e do acesso a documentação

- 22. No seu recurso, a Recorrente Fertagus invoca um conjunto de ilegalidades e irregularidades no processo conducente à adoção do DR2016, nomeadamente no que concerne ao desconhecimento da fundamentação das tarifas, mas também quanto à ilegalidade originária do Regulamento n.º 630/2011 e, bem assim, quanto a diversas “*irregularidades e inconsistências no DR2016*”.
- 23. Acontece, porém, que a mera invocação genérica de qualquer vício – *in casu*, o desconhecimento da fundamentação das tarifas – não consubstancia, *per se*, um pedido de acesso à documentação, mas apenas que o administrado desconhece os fundamentos técnicos ou jurídicos que estiveram na génese de uma determinada decisão.
- 24. Aliás, a recorrente nunca tentou, em tempo oportuno, lançar mão de qualquer mecanismo legal ao seu dispor para aceder a tal documentação, nem nunca a solicitou expressamente, apenas tendo usado os seus requerimentos de 28 de outubro e de 15 de novembro para esse efeito.
- 25. Importa de resto, adicionalmente, salientar que a análise aos recursos deve apenas cingir-se à apreciação de eventuais ilegalidades ou irregularidades apontadas pelos operadores ferroviários a cada diretório.
- 26. Neste contexto, e em consequência do que antecede, não pode a Recorrente utilizar a fase da resposta à audiência prévia para aceder, de forma enviesada, a qualquer outra

documentação administrativa, ainda que conexa com a matéria sobre a qual versa o seu recurso.

27. Mais, refere a Recorrente que o facto de a AMT não ter em seu poder os documentos e apreciar ainda assim o recurso interposto configura a admissão do vício de falta de fundamentação da decisão sobre o mesmo.
28. Sobre este ponto importa salientar o total desacordo com esta tese, não só porque, nos termos legais, os operadores não têm acesso prévio à fundamentação das tarifas, mas também pelo facto de a análise dos recursos se cingir à apreciação de eventuais ilegalidades ou irregularidades constantes de cada um dos diretórios da rede alegadas pelos recorrentes. Neste sentido, a apreciação da AMT faz-se por referência aos vícios concretamente imputados a cada um dos diretórios, sendo que a Recorrente Fertagus não alega (concretamente no que diz respeito ao ano de 2016) nenhum motivo de ordem económico-financeira plasmado nesses documentos, mas tão-somente a “*falta de fundamentação das tarifas*”.
29. Como bem sabe a Fertagus, o objeto do recurso é delimitado pela própria Recorrente nos termos e na forma como o interpõe. No caso presente, a Fertagus não pode por isso vir agora ampliar o seu pedido e utilizar este meio processual para sindicar a fundamentação das tarifas para o ano de 2016.
30. Ademais, e por último, não pode igualmente esta Autoridade aceitar que a Recorrente alegue que o facto de dar resposta ao recurso pendente (sem que a fundamentação das tarifas de 2016 conste do respetivo processo administrativo) coloque em crise tal entendimento, porquanto a intervenção desta Autoridade, neste âmbito, é distinta da atividade de supervisão do mercado.
31. Do mesmo modo, quanto às invocadas ilegalidade originária do Regulamento 630/2011 e diversas “*irregularidades e inconsistências no DR 2016*”, tal como bem sabe a Recorrente, o princípio do ónus da prova aplica-se como elemento estruturante do ordenamento jurídico nacional, razão pela qual esta Autoridade analisa concretamente cada uma das alegadas ilegalidades apontadas ao diretório, tendo por base a causa de pedir invocada e a demonstração que dela é feita pela Recorrente neste recurso em concreto. Assim sendo, a falta de demonstração cabal da argumentação invocada pela Fertagus será suficiente para que esta Autoridade possa negar provimento àquilo que a Recorrente alega.
32. Analisemos então as pretensões da Recorrente, tendo por base a factualidade trazida à colação pela Fertagus e a demonstração que dela é feita.

33. Para maior facilidade na resposta às alegadas ilegalidades invocadas pela Fertagus, utilizar-se-á a mesma ordenação que é feita no seu recurso, tanto mais que a mesma metodologia foi igualmente seguida na resposta da REFER.

**B. Pontos II. a) e b) - A ilegalidade originária do Regulamento 630/2011 e a desconsideração das pronúncias da Fertagus**

34. Começa a Recorrente Fertagus por invocar que, em sua opinião, o Regulamento 630/2011 é ele próprio ilegal, viciando assim o DR 2016 que dele emana.

35. Para tanto, faz apelo às as datas relevantes que levaram à adoção do Regulamento 630/2011, nomeadamente as datas em que a REFER disponibilizou o documento, quando a Recorrente se pronunciou sobre o mesmo, no âmbito da consulta pública e a data em que aquele normativo foi aprovado.

36. A REFER, por seu turno, refere que nada tem a ver com “(...) *as opções do legislador (...)*” e que se limita a aplicar o Regulamento, *tout court*, inexistindo qualquer irregularidade no cálculo das tarifas.

37. Ora, não obstante a Fertagus não juntar ao presente recurso documentos que sustentem indubitavelmente as datas que alega nos Pontos 14 e ss. do seu recurso, a verdade é que a REFER também não as contesta. Contudo, certo é que o Regulamento 630/2011 foi efetivamente publicado a 12 de dezembro de 2011 e que os operadores dispunham de um prazo de 30 dias úteis para apresentar a sua pronúncia relativamente ao documento, nos termos do n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de outubro, tendo o mesmo sido aprovado em reunião realizada no dia 2 de dezembro de 2011 (Cfr. Preâmbulo).

38. Quer isto dizer, portanto, que, caso a recorrente Fertagus entenda ter sido preterida uma formalidade essencial no tocante ao processo de adoção do Regulamento 630/2011, deverá essa questão ser submetida aos tribunais administrativos (cabendo apenas e só a estes tribunais a sua verificação, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), não podendo a AMT *per se* declarar a ilegalidade daquele regulamento.

39. Por fim, refira-se apenas, quanto à “*desconsideração sucessiva das pronúncias apresentadas pela Fertagus*”, que a AMT iniciou efetivamente funções imediatamente após a nomeação do respetivo Conselho de Administração, em 23 de julho de 2015, não podendo, portanto, como é fácil de perceber, pronunciar-se quanto à ausência de resposta de outras entidades a quem foram apresentadas essas “*pronúncias*”, antes desta data.

**C. Ponto II. c) - Da violação do artigo 45.º do Regulamento 630/2011**

40. Entende a Fertagus que as tarifas publicadas no DR2016 são ilegais, desde logo, porquanto as tarifas são destinadas a vigorar apenas durante o *“primeiro período regulatório”* – tendo os operadores direito a serem ressarcidos pelo valor inerente ao pagamento das mesmas caso a AMT não determine à REFER (agora IP) que se abstenha de as aplicar – resultando tal entendimento do disposto nos artigos 45.º, 48.º e 49.º do Regulamento 630/2011.
41. O artigo 44.º do Regulamento 630/2011 refere no seu n.º 1 que *“O primeiro período regulatório inicia -se com a aplicação das normas do presente regulamento ao directório de rede para 2012 e tem a duração de três anos”*.
42. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 45.º refere que *“Até ao termo do primeiro período regulatório a URF, fará auditorias à formulação, metodologia de cálculo e respectiva aplicação à tarifa base, da tarifa de recuperação total de custos e de outras tarifas que sejam aplicadas ao abrigo do presente regulamento”*.
43. Por fim, o artigo 49.º diz ainda que *“O presente regulamento será revisto no prazo máximo de seis anos, salvo se da sua aplicação resultar a necessidade de uma revisão intercalar.”*
44. Ora, das normas supra identificadas não pode resultar, como pretende a Recorrente, que as tarifas vigorariam apenas e só para o primeiro período regulatório. Por um lado, do n.º 1 do artigo 44.º não resulta a caducidade das tarifas no final do primeiro período regulatório, mas tão somente a duração desse mesmo período. Por outro lado, o artigo 45.º aponta para a necessidade de uma auditoria à formulação das tarifas por parte da URF (Unidade de Regulação Ferroviária), ao tempo, uma unidade orgânica do IMT.
45. Com efeito, o que a Fertagus pretende é retirar do conjunto de normas regulamentares invocadas a caducidade das tarifas para o segundo período regulatório. Acontece, porém, que não só em nenhuma das normas invocadas pela Recorrente se comina a caducidade das tarifas, como a própria Recorrente nunca lançou mão de qualquer mecanismo legal para fazer valer os seus direitos, nomeadamente no que concerne a esta matéria.
46. Todavia, inexistindo tal auditoria – e sendo a REFER alheia a essa omissão, como refere na sua resposta – limitou-se a entidade gestora a aplicar o método de cálculo definido no Regulamento, não merecendo, quanto a nós, censura neste ponto.
47. O recurso não pode assim merecer provimento quanto a este ponto concreto.

**D. Ponto II. d) - Da alteração metodológica da taxa de utilização**

48. Entende também a Recorrente Fertagus que o DR2016 *“(...) apresenta uma alteração estrutural e metodológica relativamente à taxa de utilização da infra-estrutura ferroviária (“TUI”)*” e que tal alteração *“(...) corresponde a pressupostos distintos daqueles que estiveram na base do Contrato de Concessão e, provoca, irremediavelmente, um desequilíbrio financeiro à Fertagus (...)”*.
49. A REFER, por seu turno, refere na sua resposta que não só não lhe compete pronunciar-se sobre o contrato de concessão celebrado pela Recorrente com o Estado, como também o modelo inerente ao cálculo da TUI *“(...) recai exclusivamente sobre o IMT”*.
50. A AMT não pode deixar de dar razão à REFER neste ponto.
51. Com efeito, a própria Recorrente não invoca aqui nenhuma ilegalidade *stricto sensu*, mas antes uma situação de facto decorrente da referida alteração da metodologia de cálculo da taxa de utilização da infra-estrutura e que, em sua opinião, provoca *“(...) um desequilíbrio financeiro à Fertagus que torna insustentável o actual modelo financeiro (...)”*.
52. Ora, tal como referiu a REFER, também a AMT entende que não lhe compete, neste âmbito, pronunciar-se sobre o contrato de concessão celebrado pela Recorrente com o Estado.
53. Não estando aqui em causa nenhuma decisão do gestor da infra-estrutura plasmada no DR2016 – que se limitou apenas a aplicar as normas regulamentares –, não pode a AMT dar provimento ao presente recurso no que concerne a este ponto concreto.

**E. Ponto II. e) - Da falta de fundamentação da TUI**

54. A Recorrente alega também – ainda que não o invoque expressamente – a violação do princípio da transparência na formulação e fixação das taxas, uma vez que, no seu entender, *“(...) a análise do DR 2016 não permite perceber o cálculo e os valores que determinam a TUI prevista para o próximo ano”*, o que é igualmente contestado pela REFER.
55. Na verdade, e tal como defende a entidade gestora da infra-estrutura – porque assim resulta do corpo normativo aplicável –, o DR2016 *“não tem por objeto a fundamentação exaustiva dos cálculos subjacentes à determinação das tarifas”*.
56. A questão essencial, porém, é a de saber se a REFER deveria fornecer à Recorrente a fundamentação das tarifas e se a falta de fundamentação consubstancia um vício que determine a sua ilegalidade.

57. Sobre a primeira parte da questão, quer o Regulamento 630/2011, quer até o Decreto-Lei 27/2003 são absolutamente claros sobre esse ponto.
58. O Regulamento 630/2011 refere expressamente que *“Até à publicação do directório de rede deve ser enviada à URF informação detalhada que permita avaliar a conformidade das tarifas com o regime legal em vigor”*. Por seu turno, o artigo 93º do Decreto-Lei n.º 270/2003 refere que a REFER *“(…) deverá demonstrar quais os métodos, pressupostos, fórmulas ou algoritmos utilizados nos cálculos a que se refere a presente secção”* apenas à entidade reguladora e não aos operadores.
59. Daqui decorre que a REFER não tinha nenhuma obrigação legal de fornecer a fundamentação das tarifas aos operadores, devendo apenas remeter essa fundamentação ao regulador. Esta situação encontra, de resto, paralelismo em diversas situações do quotidiano, sendo que não existe qualquer norma de alcance geral que imponha a divulgação do fundamento económico subjacente às mais variadas taxas que os operadores/utentes pagam todos os dias para usufruir de serviços.
60. Questão diferente, mas conexas, é a de saber se os operadores podem alegar um vício de falta de fundamentação das tarifas, por força do seu desconhecimento.
61. Quanto a este ponto, cremos que não existe um verdadeiro vício donde se infira a ilegalidade das tarifas.
62. Por um lado, e como já vimos, a REFER não estava obrigada a fornecer a fundamentação das tarifas aos operadores, até por força da preservação do conhecimento dos seus custos próprios. Sem prejuízo, o controlo da legalidade era feito através da remessa da fundamentação ao regulador, para garantir a conformidade com as normas aplicáveis, pelo que não pode a AMT dar razão à Fertagus quanto a este ponto.

**F. Ponto II. f) - Da degradação e da desagregação das tarefas a cargo do gestor da infraestrutura**

63. A Fertagus alega também a inexistência de *“(…) evidentes medidas para salvaguarda da degradação no nível de serviços, designadamente ao nível de alguns serviços essenciais (...)”* e, bem assim, a *“(…) desagregação de serviços de modo a alocar e a criar novas taxas a pagar pelos operadores (...)”*.
64. A REFER refuta estas alegações, dizendo não só que *“(…) tem vindo a adotar processos de racionalização e otimização de recursos”*, o que tem *“(…) reflexos positivos para os operadores na forma de redução da tarifa (...)”*. Do mesmo modo, no que diz respeito à criação de novas tarifas, afirma que os serviços a que correspondem essas tarifas nunca

constaram como serviços essenciais, “(...) tendo a constituição dos referidos serviços resultado diretamente da Decisão n.º 1/2012, de 12/9/2012, da URF (...)”.

65. A Recorrente não demonstra, ao longo da sua exposição, a existência de qualquer ilegalidade ou discriminação, limitando-se a alegar um conjunto de situações que carecem de prova. A Fertagus não prova a dita inexistência de medidas para salvaguarda da degradação no nível de alguns serviços essenciais, pelo que não pode dar-se provimento ao recurso quanto a este ponto.
66. Do mesmo modo, no que toca à criação de novas tarifas relativas a serviços anteriormente incluídos como serviços essenciais, a AMT não pode deixar de seguir a linha de argumentação do gestor da infraestrutura, porquanto essa definição consta de uma decisão da URF que a Fertagus não pode desconhecer.
67. Destarte, o recurso da Fertagus não pode merecer provimento quanto a este ponto concreto.

**G. Ponto II. g) – Da manutenção de várias irregularidades e inconsistências no DR2016**

68. A Fertagus apresenta por fim um conjunto de alegadas “irregularidades e inconsistências” no DR2016, a saber:
  - a) Aplicação de uma TUI mais favorável aos operadores ferroviários de mercadorias;
  - b) Aplicação à Fertagus da mesma TUI nos troços em que a Recorrente é responsável pela gestão das estações;
  - c) Não aplicação de uma TUI uniforme ao nível das estações suburbanas utilizadas pela Fertagus;
  - d) Autonomização de serviços não enquadrados nas tipologias previstas no DL n.º 270/2003, de 28 de outubro.
69. Sobre a al. a), e tal como refere expressamente a resposta da REFER, a aplicação de uma TUI mais favorável aos operadores ferroviários de mercadorias decorre da política definida pelo Estado, consubstanciada no Regulamento 630/2011, pelo que não pode o regulador substituir-se às suas orientações. Aquilo que a AMT tem de garantir, *in casu*, é que o DR2016 não contém disposições lesivas ou ilegais para os operadores dentro daquilo que são as opções legislativas e a orientação política inerente.

70. Neste caso concreto, a Recorrente alega, mas não logra em nenhum momento provar, a existência de uma discriminação, pelo que não pode a AMT dar provimento ao recurso quanto a esse ponto.
71. Relativamente à aplicação da mesma tarifa aos troços em que a Recorrente é responsável pela gestão das estações, também aqui a Fertagus não tem, no entendimento desta Autoridade, qualquer razão.
72. Com efeito, só há discriminação se os operadores forem tratados de forma diferenciada face aos demais, em circunstâncias idênticas. Na situação em apreço, existem estações próprias da Recorrente e estações cuja gestão está a cargo da REFER. Ora, nas estações próprias a Recorrente explora autonomamente e daí retira receitas próprias, pelo que, no caso concreto, a receita que retira da circunstância de ter a seu cargo a manutenção de algumas estações é sempre superior ao benefício que retiraria caso os custos de manutenção fossem incluídos nas contas do DR2016.
73. Mais ainda, o Regulamento 630/2011 vem permitir efetivamente, tal como refere a REFER, uma redução significativa de custos que seriam associados à tarifa do serviço adicional, donde se infere que inexistente, no entender desta Autoridade, qualquer discriminação ou violação dos direitos da Recorrente.
74. Quanto à não aplicação de uma TUI uniforme ao nível das estações suburbanas utilizadas pela Fertagus, também aqui a AMT não pode dar razão àquilo que esta recorrente alega. Com efeito, a Fertagus afirma no seu recurso que não está a ser aplicada uma “(...) TUI uniforme ao nível das linhas suburbanas utilizadas pela Fertagus e das linhas da mesma natureza utilizadas pela CP”, como se de uma discriminação se tratasse.
75. Ora, tal como acontece nos pontos anteriores, a recorrente limita-se a dar uma visão enviesada da realidade sem conseguir, todavia, fazer prova daquilo que alega.
76. Com efeito, e como decorre expressamente do vertido no artigo 24.º do Regulamento 630/2011, a existência de diferentes níveis tarifários não constitui qualquer discriminação ilegal, na medida em que a TUI aplicável depende das componentes aplicáveis a cada linha específica.
77. Como bem sabe a recorrente, a determinação da TUI faz-se com base nos custos diretamente imputáveis para cada linha, pelo que é forçoso existirem TUI’s diferentes para linhas diferentes.
78. Questão diversa seria o caso de a Fertagus pagar uma TUI diferente da CP pela utilização de um mesmo troço, o que manifestamente não acontece neste caso, pelo que não pode a AMT dar provimento ao recurso neste ponto particular.

79. Por fim, relativamente à autonomização de serviços não enquadrados nas tipologias previstas no DL n.º 270/2003, a mesma resulta das disposições constantes das Diretivas 2001/14 e 2012/34, pelo que a argumentação utilizada pela REFER, ao dizer que “(...) *mais não fez do que clarificar esta definição, tornando mais clara e harmonizada a leitura do documento a nível europeu*”, não pode merecer censura por parte desta Autoridade. Ademais, importa sublinhar e ter sempre presente que os recursos apresentados pelos operadores devem servir apenas para expor e apontar situações de lesão e/ou ilegalidade(s), o que aqui não se verifica, pelo que não pode merecer provimento o recurso da Fertagus quanto a este ponto.

### III. DECISÃO:

**Em face de tudo quanto antecede, e nos termos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 5.º dos respetivos Estatutos em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014 de 14 de maio, bem como do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, entende a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes não dar provimento ao recurso apresentado em 5 de janeiro de 2015 pela Fertagus – Travessia do Tejo, S.A.**

Lisboa, 10 de fevereiro de 2017

---

João Carvalho  
Presidente do Conselho de Administração

---

Rita de Sampaio Nunes  
Vogal do Conselho de Administração